



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDACÇÃO

PARECER Nº

299

/17

Projeto de Lei nº 203/2017

Processo nº 248/2017

Iniciativa: PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

Assunto: Dispõe sobre a proibição da colocação de cartazes, faixas, placas, tabuletas, impressos e outros, sejam quais forem as suas finalidades, formas e composições, nas formas em que especifica, no Município de Araraquara.

A matéria veiculada na presente propositura é objeto de intensa produção legislativa no Município. Em apurada síntese, verifica-se que a matéria teve suas disciplinas gerais estabelecidas pelo Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997), especificamente por meio de seu artigo 146¹.

A par destas disciplinas gerais, diversas outras leis – anteriores e posteriores – estabeleciam disposições específicas, igualmente atinentes à matéria tratada na propositura ora analisada, mas que se restringiam a determinadas situações fáticas. Segue abaixo relação das principais leis que se enquadram nesta categoria:

- 1) Lei nº 309, de 26 de outubro de 1.953, que “dispõe sobre a colocação de letreiros, placas, cartazes, anúncios, boletins, andaimes, tapumes, etc., e dá outras providências”;
- 2) Lei nº 3.965, de 7 de maio de 1.992, que “proíbe a colocação de placas educativas de trânsito não oficiais ou de qualquer outra propaganda comercial sobre os passeios públicos e dá outras providências”;
- 3) Lei nº 4.478, de 28 de abril de 1.995, que “proíbe a colocação de faixas de propaganda de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos da cidade e dá outras providências”;
- 4) Lei nº 4.858, de 8 de julho de 1.997, que “proíbe a colocação de placas não oficiais ou de outras propagandas comerciais sobre os passeios das vias públicas da cidade e dá outras providências”.

Necessário que esclareça que, embora tenha trazido à matéria razoável complexidade, o feixe formado a partir das normas acima mencionadas não resultava em

¹ Art. 146. Fica proibida a colocação de faixas de propaganda de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos, bem como nos postes das redes de energia elétrica, de telefone, de trânsito, da Cia. Troleibus Araraquara e nas árvores, desta cidade.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às faixas de caráter educativo, esportivo e de instituições de assistência social ou religiosa, as quais somente serão permitidas a juízo do executivo, mediante a autorização fornecida pela Prefeitura Municipal, através de pedido por escrito.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º, será concedida apenas e tão somente, uma vez por mês para a pessoa física ou jurídica interessada, em um mesmo evento, definindo-se no requerimento no máximo 3 (três) lugares para a colocação das mesmas, à critério do município, e poderão ficar expostas por um prazo máximo de até 7 (sete) dias.

§ 3º A autorização de que trata este artigo será numerada seqüencialmente, cujo número deverá constar da respectiva faixa, em lugar visível, num espaço de no mínimo 0,20 x 0,20 metros.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

antinomias normativas, sendo, portanto, compatível: as normas gerais estabelecidas pelo Código de Posturas conviviam pacificamente com as normas específicas estabelecidas na legislação esparsa.

Com efeito, o panorama normativo acima exposto fora superado a partir da edição da Lei Complementar nº 810, de 06 de maio de 2011, que “dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a Paisagem Urbana do Município de Araraquara e dá outras providências”: conforme consta da mensagem que apresentou a propositura que originou tal lei, a mesma “visa o bem-estar estético, cultural e ambiental da população, facilitando o acesso e utilização dos serviços de interesse coletivo nas ruas da cidade. A regulamentação contempla todos os setores da sociedade, visando o equilíbrio de interesses e obedecendo a critérios de valorização do ambiente natural, melhores condições de visibilidade da paisagem urbana, e maior acessibilidade para pedestres e condutores”.

A par de estabelecer normas gerais e normas específicas, o advento da Lei Complementar 810/2011 teve como consequência a revogação tácita do suporte normativo encabeçado pelo Código Posturas do Município – que previa as normas gerais – e as diversas leis que tratavam de disposições específicas acerca da colocação de elementos de comunicação visual em áreas públicas do Município.²

Note-se que, uma vez concentradas num único diploma normativo as normas gerais e as normas específicas que tratam de determinada matéria, impõe-se que toda e qualquer alteração de tais normas gerais ou normas específicas deverá ser efetuada por meio de diploma normativo equivalente ao que estabeleceu aquelas. É neste ponto que surge o primeiro óbice à presente propositura: em vista de as normas gerais e específicas atinentes à colocação de elementos de comunicação visual em áreas públicas do Município estarem previstas em Lei Complementar, qualquer propositura que trate desta matéria (sob aspecto geral ou específico) deve ser veiculado em projeto de lei complementar. No caso, trata-se a presente propositura de projeto de lei ordinária.³

Relativamente a seu aspecto material, verifica-se que a presente propositura estabelece, pura e simplesmente, um conteúdo proibitivo taxativo, sem observar as diretrizes, estratégias e definições estabelecidas na Lei Complementar nº 810/2011. Por outro lado, necessário ressaltar que, ora de maneira expressa, ora de maneira implícita, todo o conteúdo veiculado na presente propositura já fora tratado na Lei Complementar nº 810/2011, estando o

² A construção destas transformações normativas resulta integralmente da aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. **(dispositivo que regula a situação normativa posterior à Lei Complementar nº 810/2011)**

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. **(dispositivo que regula a situação normativa anterior à Lei Complementar nº 810/2011)**

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

³ Recorde-se que a distinção entre lei ordinária e lei complementar é meramente formal: esta possui um rito de apreciação qualificado (quórum de aprovação de maioria absoluta e discussão e votação em dois turnos), ao passo que aquela possui rito de apreciação simples (quórum de aprovação de maioria simples). Não há distinção hierárquica entre ambas espécies legislativas.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

mesmo, inclusive, devidamente sopesado com as mencionadas diretrizes, estratégias e definições estabelecidos em tal lei complementar.

Perceba-se, assim, que a presente propositura padece de ausência de razoabilidade: ela implica na ruptura da estrutura normativa estabelecida pela Lei Complementar 810/2011 – estrutura esta que estabelece hipóteses proibitivas, permissivas e excepcionais, bem como seus respectivos requisitos – a partir do momento em que estabelece peremptória proibição, sem descer a minúcias, nem tampouco apresentar os argumentos que justificam tal caráter proibitivo peremptório.

Desta forma, ante ao exposto, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifesta-se pela ilegalidade da presente propositura, em razão (i) da forma em que fora veiculada, bem como (ii) pela falta de razoabilidade de seu conteúdo.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 28 JUL 2017

Presidente e Relator
José Carlos Porsani

Cabo Magal Verri

Thainara Faria